

15/12/2009

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.468 MINAS GERAIS**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE. : MUNICÍPIO DE CRISTAIS  
ADV.DOS. : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS  
RECDOS. : GISELE ROCHA ATHAIDE E OUTROS  
ADV.DOS. : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO

**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Nulidade de concurso declarada pela Administração Pública. Atos normativos julgados inconstitucionais pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3. Invalidez e Ineficácia dos atos baseados nos dispositivos legais declarados nulos. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento de ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente e Relator  
(RISTF art. 148, parágrafo único)



15/12/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.468 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE. : MUNICÍPIO DE CRISTAIS  
ADVDS. : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS  
RECDOS. : GISELE ROCHA ATHAIDE E OUTROS  
ADVDS. : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Cristais - MG, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO DO PREFEITO CONSUBSTANCIADO EM DECRETO ANULATÓRIO DE CONCURSO PÚBLICO E EXONERATÓRIO DE SERVIDOR QUE, NELE APROVADO, VEIO A SER NOMEADO E SE ACHAVA EM CUMPRIMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, SOB JUSTIFICATIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEIS LOCAIS. POSTERIOR AJUIZAMENTO, PELA MESA DA CÂMARA, DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS TEXTOS, JULGADA PROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO JUIZ LOCAL. NO DECORRER DA AÇÃO DIRETA E ANTES DE SEU JULGAMENTO, PARA FIM DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO FUNDAMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA PRONUNCIAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM ATOS DA SUA ESFERA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME OFICIAL, PREJUDICADO RECURSO DO MUNICÍPIO.

O recorrente, em suas razões de recurso (fls. 879-895), sustenta que os concursos públicos em questão foram realizados com afronta ao princípio da igualdade, garantido no *caput* do art. 5º,



da Constituição da República, e também no art. 4º, caput, 165, § 1º e 31 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em contrarrazões os recorridos alegam: (a) ofensa meramente reflexa ao texto constitucional; (b) ausência de prequestionamento do princípio da igualdade; (c) questões de direito municipal não ensejam recurso extraordinário; (d) o STF não é uma terceira instância.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, sob o fundamento de incidência da Súmula 280 do STF, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.468 MINAS GERAIS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que acolheu o fundamento da sentença, segundo o qual o Prefeito do Município de Cristais não poderia ter exonerado os recorridos à conta de interpretação própria da inconstitucionalidade do § 5º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal e do § 2º do art. 5º da Lei n.º 650/94. É que ainda se achava pendente de julgamento a ação direta de inconstitucionalidade em que foram impugnados os citados dispositivos normativos.

Verifica-se, entretanto, que a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 86.929-7, proposta pela mesa da Câmara do Município de Cristais, declarou inconstitucionais, por ofensa ao art. 4º, da Constituição Estadual, as normas que conferiam pontuação extra a todos os servidores públicos municipais, quando submetidos a concurso público, suspendendo-lhes a eficácia.

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, seja na ação declaratória de constitucionalidade ou na ação direta de inconstitucionalidade, deve-se reconhecer, *ipso jure*, a sua imediata eliminação do ordenamento jurídico, salvo se, por algum fundamento específico, puder o Tribunal restringir os efeitos da



declaração de inconstitucionalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Aceita a idéia de nulidade da lei inconstitucional, sua eventual aplicação após a declaração de inconstitucionalidade equivale a conferir eficácia a cláusula juridicamente inexistente.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do Direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por praticamente todos os nossos importantes constitucionalistas (Barbosa, *Os atos inconstitucionais do congresso e do Executivo*, in *Trabalhos jurídicos*, p. 70-1; e *O direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, v. 1, p. 103; F. Campos, *Direito constitucional*, 1956, v. 1, p. 430-1; A Buzaid, *Da ação direta*, p. 130-2; Nunes, *Teoria e prática do Poder Judiciário*, p. 589). Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual "the unconstitutional statute is not law at all" (Cf. W.W. Willoughby, *The Constitutional law of the United States*, v. 1, p. 9-10. Cf., também, Thomas M. Cooley, *Treatise on the constitutional limitations*, 1878, p. 227), significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição (Cf. Buzaid, *Da ação direta*, p. 128-32).

A recepção da doutrina americana não contribuiu significativamente para o desenvolvimento de uma teoria da nulidade da lei inconstitucional no direito brasileiro. Também a fundamentação dogmática na chamada nulidade de pleno direito ou *ipso jure* jamais se afigurou precisa entre nós. Assim, constatou Lúcio Bittencourt que os constitucionalistas brasileiros não



lograram fundamentar nem a eficácia *erga omnes*, nem a chamada re-troatividade *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (*Bittencourt, O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, p. 141*).

É o que se lê na seguinte passagem do seu magno trabalho:

(...) as dificuldades e problemas surgem, precisamente, no que tange à eficácia indireta ou colateral da sentença declaratória da inconstitucionalidade, pois, embora procurem os autores estendê-la a situações jurídicas idênticas, considerando indiretamente anulada a lei, porque a 'sua aplicação não obteria nunca mais o concurso da justiça', não têm, todavia, conseguido apresentar fundamento técnico, razoavelmente aceitável, para justificar essa extensão.

Não o apontam os tratadistas americanos - infensos à sistematização, que caracteriza os países onde se adota a codificação do direito positivo - limitando-se a enunciar o princípio, em termos categóricos: a lei declarada inconstitucional deve ser considerada, para todos os efeitos, como se jamais, em qualquer tempo, houvesse possuído eficácia jurídica - *is to be regarded as having never, at any time, been possessed of any legal force*.

Os nossos tratadistas também não indicam a razão jurídica determinante desse efeito amplo. Repetem a doutrina dos escritores americanos e as afirmações dos tribunais, sem buscar-lhes o motivo, a causa ou o fundamento. Nem o grande Rui, com o seu gênio estelar, nem os que subsequente, na sua trilha luminosa, versaram o assunto com a proficiência de um Castro Nunes.

Sem dispor de um mecanismo que emprestasse *força de lei* ou que, pelo menos, conferisse caráter vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal para os demais tribunais, tal como o *stare decisis* americano, contentava-se a doutrina brasileira em ressaltar a evidência da nulidade da lei inconstitucional (*Cf., a propósito, Bittencourt, O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, p.141*) e a obrigação dos órgãos estatais de se absterem de aplicar disposição que teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (*Bittencourt, O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, p. 144; Nunes, Teoria e prática do Poder Judiciário, p.*



592). O constituinte de 1934 introduziu a chamada *suspensão de execução da lei* mediante intervenção do Senado Federal (art. 91, IV) com o propósito inequívoco de emprestar força normativa às declarações de inconstitucionalidade proferidas incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal (Cf., a propósito, Prado Kelly, *Discurso na Assembléia Constituinte*, in Ana Valderes Ayres Neves de Alencar, *A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos declarados inconstitucionais*, RIL n. 57, 1978 [jan/mar], p. 260; ver, também, MS 16.512, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RTJ n. 38, p. 23, 28, 81). Esse instituto foi incorporado à Constituição de 1946 (art. 64), à Constituição de 1967/69 (art. 42, VII) e mantido na Constituição de 1988 (art. 52, X). Esse ato do Senado Federal conferia eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade proferida no caso concreto (Ferreira Filho, *Curso de direito constitucional*, p. 35; J.A. da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 52).

Não se contemplou, inicialmente, a possibilidade de se conferir eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal, no controle abstrato de normas (A proposta de emenda à constituição n. 16, de 1965, continha cláusula que outorgava eficácia *erga omnes* às decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - *As disposições de lei ou ato de natureza normativa consideradas inconstitucionais em decisão definitiva perderão eficácia, a partir da declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal publicada no órgão oficial da União [Proposta de emenda, art. 5º]. Essa disposição não foi, contudo aprovada pelo congresso nacional, subsistindo, pois, a necessidade de que se encaminhassem as declarações de inconstitucionalidade ao Senado Federal para que se efetivasse a suspensão de execução do dispositivo declarado inconstitucional*). O Tribunal limitava-se, tal como no controle



RE 348.468 / MG

incidental, a informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade também no processo de controle abstrato de normas. A este caberia decidir sobre a definitiva suspensão da aplicação da lei declarada inconstitucional (*Rp. 933 - liminar, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ n. 76, p. 343*).

Posteriormente, passou o Tribunal a admitir que as decisões de inconstitucionalidade proferidas no processo de controle abstrato de normas tinham eficácia *erga omnes*, deixando, assim, de submetê-las ao Senado Federal (*Parecer do Min. Rodrigues Alckmin, de 19.6.1974 - Sessão Administrativa, DJ de 16 de maio de 1977, p. 3123. Ver, também, O. A. Bandeira de Mello, Teoria das Constituições rígidas, a980, p. 213. Em 18.4.1977, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Thompson Flores, determinou que as comunicações ao Senado Federal, para os fins do art. 42, VII, da Constituição de 1967/69, se restringissem às declarações de inconstitucionalidade proferidas incidentaliter tantum (cf. Alencar, A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos inconstitucionais, RIL, n. 57, 1978, p. 305)*).

É certo que, se essa conclusão se mostrava incensurável para a sentença de inconstitucionalidade - até porque, do contrário, ter-se-ia o esvaziamento completo do instituto -, haveria de ser aplicada, igualmente, à eventual declaração de constitucionalidade.

Somente em 1977 o Supremo Tribunal Federal deixou assente que, ao contrário da decisão proferida na *representação interventiva*, a pronúncia de inconstitucionalidade no processo de controle abstrato de normas era dotada de eficácia *erga omnes* (*Parecer do Min. Rodrigues Alckmin, de 19.6.1974, DJ de 16.5.1977, p. 3.124*). Essa orientação foi fixada em resposta a uma consulta





formulada pelo Senado Federal (*Parecer do Min. Moreira Alves, de 11.11.1975, DJ de 16.5.1977, p. 3.123; v., também, O. A. Bandeira de Mello, Teoria da Constituições rígidas, p.213*). Segundo a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia *erga omnes* da pronúncia de inconstitucionalidade proferida no processo de controle abstrato de normas estava vinculada, fundamentalmente, à natureza do processo e independia, portanto, de qualquer fundamento legal (*Parecer do Min. Moreira Alves, de 11.11.1975, DJ de 16.5.1977, p. 3.123*).

Desde então, não mais se coloca em dúvida, na doutrina e na jurisprudência, a eficácia *erga omnes* da pronúncia de inconstitucionalidade proferida no processo de controle abstrato de normas (*Em favor da tese da anulabilidade da lei inconstitucional, confira-se, porém, o excelente trabalho de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, Efeitos da declaração de inconstitucionalidade, 3ª ed., São Paulo, 1992, p. 98; Cf., a propósito, J. A. da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 51-2*). Uma alteração posterior do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deixou assente que, apenas na hipótese de decisão proferida no controle incidental de normas, estava a Corte obrigada a informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade (art. 178, do Regimento Interno do STF na versão de 15.10.1980).

A doutrina passou a admitir que a eficácia *erga omnes* da pronúncia de inconstitucionalidade, no controle abstrato de normas, tem hierarquia constitucional. Sustenta-se, com base no argumento *a contrario*, lastreado no art. 52, X, da Constituição, que a suspensão da aplicação da lei inconstitucional pelo Senado Federal é exigida apenas nos casos de declaração incidental de inconstitucionalidade (*J. A. da Silva, Curso de direito*



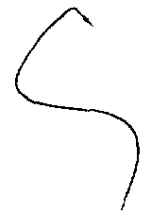
RE 348.468 / MG

constitucional positivo, p. 52; Ferreira Filho, *Curso de direito constitucional*, p. 33-5). A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, consagrou expressamente a eficácia contra todos como uma qualidade da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade proferida na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade (art. 28, parágrafo único).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode-se identificar tentativa no sentido de, com base na doutrina de Kelsen, abandonar a teoria da nulidade em favor da chamada teoria da anulabilidade.

Segundo essa concepção, a lei inconstitucional não pode ser considerada nula, porque, tendo sido editada regularmente, gozaria de presunção de constitucionalidade, e sua aplicação continuada produziria consequências que não poderiam ser olvidadas (RE 79.343, Rel. Min. Leitão de Abreu, RTJ n. 82, p. 795).

A lei inconstitucional não seria, portanto, nula *ipso jure*, mas apenas anulável. A declaração de inconstitucionalidade teria, assim, caráter constitutivo (assim, também, Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição Federal de 1967/69*, v. 3, p. 619). Da mesma forma que o legislador poderia dispor sobre os efeitos da lei inconstitucional, seria facultado ao Tribunal reconhecer que a lei aplicada por longo período haveria de ser considerada como fato eficaz, apto a produzir consequências pelo menos nas relações jurídicas entre pessoas privadas e o Poder Público (RE 79.343, Rel. Min. Leitão de Abreu, RTJ n. 82, p. 795). Esse seria também o caso se, com a cassação de um ato administrativo, ficasse configurada quebra da segurança jurídica e do princípio da boa-fé (RE 79.343, Rel. Min. Leitão de Abreu, RTJ



RE 348.468 / MG

n. 82, p. 795).

É interessante registrar a síntese da argumentação desenvolvida pelo eminente Ministro Leitão de Abreu:

Hans Kelsen, enfrentando o problema, na sua *General Theory of Law and State*, inclina-se pela opinião que dá pela anulabilidade, não pela nulidade da lei inconstitucional. Consigna ele, em nota que figura à p. 160, desse livro: *The void ab initio theory is not generally accepted. Cf. for instance Chief Justice Hughes in Chicot County Drainage District v. Baxter State Bank, 308, U. S. 371 (1940). The best formulation of the problem is to be found in Wellington et al. Petitioners, 16 Piock. 87 (Mass., 1834), at 96: 'Perhaps, however, it may be well doubted whether a formal act of legislation can ever with strict legal propriety be said to be void; It seems more consistent with the nature of the subject, and the principles appliccable to analogous cases, to treat it as voidable'*. Com base nessa orientação jurisprudencial, escreve o famoso teórico do direito: 'A decisão tomada pela autoridade competente de que algo que se apresenta como norma é nulo ab initio, porque preenche os requisitos da nulidade determinados pela ordem jurídica, é um ato constitutivo; possui um efeito legal definido; sem esse ato e antes dele o fenômeno em questão não pode ser considerado 'nulo'. Donde não se tratar de decisão 'declaratória', não constituindo, como se afigura, declaração de nulidade: é uma verdadeira anulação, uma anulação com força retroativa, pois se faz mister haver legalmente existente a que a decisão se refira. Logo o fenômeno em questão não pode ser algo nulo ab initio, isto é, o não ser legal. É preciso que esse algo seja considerado como uma força anulada com força retroativa pela decisão que a declarou nula ab initio' (Ob. cit., p. 161).

Acertado se me afigura, também, o entendimento de que se não deve ter como nulo ab initio ato legislativo que entrou no mundo jurídico munido de presunção de validade, impondo-se, em razão disso, enquanto não declarado inconstitucional, à obediência pelos destinatários dos seus comandos. Razoável é a inteligência, a meu ver, de que se cuida, em verdade de ato anulável, possuindo caráter constitutivo a decisão que decreta nulidade. Como, entretanto, em princípio, os efeitos dessa decisão operam retroativamente, não se resolve, com isso, de modo pleno, a questão de saber se é mister haver como delitos do orbe jurídico atos ou fatos verificados em conformidade com a norma que haja sido pronunciada como inconsistente com a ordem constitucional. Tenho que procede a tese, consagrada pela corrente discrepante, a que se refere o *Corpus Juris Secundum*, de que a lei inconstitucional é um fato eficaz, ao menos antes da determinação de inconstitucionalidade, podendo ter conseqüências que não é lícito ignorar. A tutela da boa-fé

RE 348.468 / MG

exige que, em determinadas circunstâncias, notadamente quando, sob a lei ainda não declarada inconstitucional, se estabeleceram relações entre o particular e o poder público, se apure, prudencialmente, até que ponto a retroatividade da decisão, que decreta a inconstitucionalidade, pode atingir, prejudicando-o, o agente que teve por legítimo o ato e, fundado nele, operou na presunção de que estava procedendo sob o amparo do direito objetivo RE 79.343, Rel. Min. Leitão de Abreu, RTJ n. 782, p. 791/795).

Essa posição não provocou qualquer mudança no entendimento anterior relativo à nulidade *ipso jure* (Cf. RE 93.356, Rel. Min. Leitão de Abreu, RTJ n. 97, p. 1.369), até porque, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da supremacia da Constituição não se compadece com uma orientação que pressupõe a validade da lei inconstitucional. O reconhecimento da validade de uma lei inconstitucional - ainda que por tempo limitado - representaria uma ruptura com o princípio da supremacia da Constituição. A lei inconstitucional não pode criar direitos, nem impor obrigações, de modo que tanto os órgãos estatais como o indivíduo estariam legitimamente autorizados a negar obediência às prescrições incompatíveis com a Constituição (Rp. 980, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n. 96, p. 508).

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha logrado formular essa conclusão com a necessária nitidez, é certo que também ele parece partir da premissa de que o princípio da nulidade da lei inconstitucional tem hierarquia constitucional (Cf. RE 103.619, Rel. Min. Oscar Corrêa, RDA n. 160, p. 80 e s.).

Na Assembléia Constituinte de 1986-88, foi proposta a introdução de dispositivo que autorizava o Supremo Tribunal Federal a determinar se a lei que teve sua inconstitucionalidade declarada no controle abstrato de normas haveria de perder eficácia *ex tunc*, ou se a decisão deixaria de ter eficácia a



RE 348.468 / MG

partir da data de sua publicação. O Projeto, do Senador Maurício Corrêa estabelecia, *verbis*:

Art. 127.....

§ 2º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, determinará se eles perderão eficácia desde a sua entrada em vigor, ou a partir da publicação da decisão declaratória.

Esse projeto, que observava, em linhas gerais, o modelo estabelecido no art. 282, § 4º, da Constituição portuguesa (*"Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n. 1 e 2."*), foi rejeitado (Cf., a propósito, J. Néri da Silveira, *A dimensão política do Judiciário*, Arquivos do Ministério da Justiça n. 173, p. 55).

Preservou-se, assim, orientação que considera nula *ipso jure* e *ex tunc* a lei inconstitucional.

O poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo (CF, arts. 97 e 102, III, a, b e c) pressupõe a invalidade da lei e, com isso, a sua nulidade. A faculdade de negar aplicação à lei inconstitucional corresponde ao direito do indivíduo de recusar-se a cumprir a lei inconstitucional, assegurando-se-lhe, em última instância, a possibilidade de interpor recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal contra decisão judicial que se apresente, de alguma forma, em contradição com a Constituição (art. 102, III, a) (Cf., a propósito, *Rp 980*, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ n. 96, p. 508).

RE 348.468 / MG

Tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional, quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional (mediante interposição de recurso extraordinário) demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.

Em certos casos, o efeito necessário e imediato da declaração de nulidade de uma norma, na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, há de ser a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional. A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional terá de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas *fórmulas de preclusão*.

Na espécie, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal local, dos atos normativos que conferiam pontuação extra a todos os servidores públicos municipais, quando submetidos a concurso público, atribuindo-lhes quarenta por cento da pontuação total das provas, entendo que o ato do Prefeito não violou direito líquido e certo dos Impetrantes.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, STF).



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.468**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.: MUNICÍPIO DE CRISTAIS

ADVDS.: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS

RECDOS.: GISELE ROCHA ATHAIDE E OUTROS

ADVDS.: LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO

**Decisão:** Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 15.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador